

Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS 1
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 885/2006, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 7º
DA LEI Nº 876/2005, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de São João de Pirabas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal Nº 876/2005, de 14/06/2005 passa a vigorar com a redação alterada dos artigos 1º e 7º que passam a ser as seguintes:

“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar o Patrimônio Público Imóvel na forma de Consolidação do Domínio Pleno dos terrenos ocupados por particulares, através do resgate de enfiteuse, venda e doação do terreno e concessão de uso do direito da superfície”.

Art. 2º. Os pedidos deverão ser realizados através de requerimento expresso do ocupante do domínio útil do patrimônio público, com o comprovante de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano ou do Imposto Territorial Rural, do comprovante de pagamento de foros do cinco últimos exercícios, do Registro de Imóveis e o comprovante do preço do expediente fixado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Outros documentos poderão ser exigidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como substituídos ou dispensados, em razão de cada caso.

Art. 3º. Caberá ao Prefeito Municipal analisar a conveniência da realização da alienação, no qual, caso indeferido o pedido, será justificado através de despacho fundamentado.

Parágrafo único - O requerimento do interessado não gera direito de deferimento do pedido.

Art. 4º. O patrimônio público será alienado pelo valor da avaliação a ser realizada pelo Poder Executivo Municipal, devendo ser pago à vista ou parcelado em até 12 meses, através de recolhimento pelo Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 5º. Após a conclusão do procedimento será lavrado do seguinte documento:

I – em caso de enfiteuse, recibo de resgate para lavratura em Cartório e posterior Registro do Imóvel;

II – em caso de venda do patrimônio, em caso de pagamento à vista será contrato particular de venda e compra para lavratura em Cartório e posterior Registro de Imóveis, em caso de pagamento parcelado será contrato de promessa.

III – em caso de concessão de uso do direito da superfície, em caso de pagamento à vista minuta de Escritura de Concessão de Uso para lavratura em Cartório e posterior Registro de Imóveis, em caso de pagamento parcelado, contrato particular de promessa.

Art. 6º. O direito de superfície não poderá ser superior a dez anos, e será cobrado da seguinte forma:

I – para fins industriais e comerciais, um por cento sobre o valor venal do terreno multiplicado pelos anos de ocupação;

II – para fins residenciais, zero virgula oito por cento sobre o valor venal do terreno multiplicado pelos anos de ocupação.

Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS 2
PODER EXECUTIVO

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, às disposições contidas nesta lei.



JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS
Prefeito Municipal